

está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 6 do corrente, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 23.338\$55, como liquidação desta garantia de juro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o director fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

PORTARIA N.º 443

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, referente ao período decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1915 (segundo semestre do ano económico de 1914 a 1915) está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 6 do corrente, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 26.155\$03 como liquidação desta garantia de juro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o Director Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:826

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:332, relatado pelo vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal, e oportunamente interposto por Átila Dias de Carvalho, do despacho do Ministro das Colónias de 8 de Março último:

Alega o recorrente ter desempenhado o lugar de chefe do movimento e fiscalização dos caminhos de ferro de Inhambane, desde 2 de Junho de 1912 a 30 de Junho de 1914, e, nessa qualidade, ter algumas vezes substituído o respectivo director em suas ausências. Estas substituições eram determinadas pelo próprio director em ordens de serviço, e porque o recorrente era, na verdade, depois d'ele, o funcionário mais graduado.

Todavia, quando procurou receber o abono da diferença de vencimentos, a secção de contabilidade, anexa à Comissão de Melhoramentos de Inhambane, suscitou dúvidas acêrca da legalidade do pagamento, e o governador geral, conformando-se com o parecer da Procuradoria da República e a informação da Inspeção Superior de Fazenda, resolveu desfavoravelmente ao recorrente.

Dai a sua reclamação para o Ministro das Colónias, que sobre ela proferiu o despacho recorrido, mandando aplicar-lhe a disposição do § único do artigo 46.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Entende o recorrente que o presente recurso deve ser atendido, porque se é verdade que, em conformidade ao officio de 1 de Março de 1906, não foram expedidas e publicadas as portarias da sua nomeação interina, todas as vezes que substituiu o engenheiro director, não é elle o responsável por essas faltas, não devendo, por isso, sofrer-lhe as consequências, tanto mais que nunca se pôs em dúvida a legalidade dos actos que, em circunstâncias bem difíceis, por vezes, praticou nessa qualidade.

Ao seu caso tem de aplicar-se não o § único do artigo 46.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885, como se determina no despacho recorrido, mas o artigo 198.º e seus parágrafos do regulamento de 3 de Outubro de

1901 e § único do artigo 38.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, applicável ao caminho de ferro de Inhambane por força do disposto no artigo 150.º

Foi ouvido o Ministro das Colónias que, na sua resposta de fl. 9, sustenta o despacho recorrido, ponderando:

a) Que o recorrente não teve nomeação titulada para o desempenho provisório do lugar de director do caminho de ferro de Inhambane, nos termos do artigo 245.º do regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901;

b) Que não desempenhou legalmente as funções do substituído porque, não indicando a lei a quem compete substituir o director, este não podia, por falta de competência, designar em ordem de serviço o seu substituto; e

c) Que o recorrente não podia, nem mesmo eventualmente, ser nomeado para exercer o lugar de director do caminho de ferro, visto o disposto no artigo 14.º e 150.º do decreto de 11 de Novembro de 1911.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado, certificando-se o Tribunal da competência do recurso e legitimidade do recorrente:

Considerando que o recorrente, fazendo acompanhar a petição de fl. 2 apenas da certidão do despacho recorrido, não fez a prova da matéria alegada, o que por si basta para determinar a improcedência do recurso;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 12 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 442

Tornando-se necessário, a bem do ensino, esclarecer e ampliar as disposições legais que regulam a admissão dos candidatos para o exercício dos lugares de professores provisórios e supranumerários dos liceus; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que os reitores e os conselhos escolares tenham em muito especial consideração nas suas respectivas propostas:

1.º As habilitações dos candidatos, rigorosamente verificadas nos documentos com que acompanhem os seus requerimentos, classificando-os pela ordem das disciplinas em que devam ser considerados mais aptos para exercerem o ensino;

2.º A qualidade de serviço anteriormente prestado, informando sobre a sua competência, assiduidade e zelo, devendo os reitores dos liceus requisitar, e transmitir imediatamente entre si, todas as informações, quando os candidatos tenham já prestado serviço noutros liceus;

3.º O reconhecimento de que nenhum desses candidatos, quando professor provisório, exercesse o ensino particular ou doméstico, desrespeitando o disposto no artigo 50.º do decreto de 14 de Agosto de 1895;

4.º A verificação escrupulosíssima dos atestados e certidões que devem instruir os respectivos requerimentos.

Na admissão de professores provisórios ou supranumerários para o Liceu de Maria Pia, em Lisboa, cumprindo-se as disposições do decreto n.º 1:802, de 24 de Julho último, e para as secções femininas do Porto e de Coimbra, devem os reitores e os conselhos escolares dar sempre preferência aos candidatos do sexo feminino, embora não tenham ainda prestado serviço, verificando com o maior

cuidado as informações sobre o seu comportamento moral.

Terminada a verificação dos documentos e recebidas as informações a que se refere o n.º 2.º desta portaria, os conselhos escolares devem proceder à votação dos candidatos, por escrutínio secreto, cumprindo aos reitores remeter imediatamente ao Ministério de Instrução Pública uma cópia da acta da sessão de apuramento, fundamentando a proposta graduada dos candidatos aprovados.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Agosto de 1915.—O Ministro de Instrução Pública, *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Por ter saído publicado com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:802

Tendo em vista as disposições dos decretos n.ºs 1:637 e 1:745 de 11 de Junho último e de 17 do corrente mês;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que seja aprovado o regulamento do Curso especial de educação feminina, criado no Liceu de Maria Pia, em Lisboa, e que faz parte deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 24 de Julho, e publicado em 7 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Regulamento do Curso especial de educação feminina

(Decreto n.º 1:637, de 11 de Junho de 1915, *Diário do Governo* n.º 115)

CAPÍTULO I

Do plano do curso

Artigo 1.º O Curso especial de educação feminina tem por fim proporcionar à mocidade a aquisição progressiva dos conhecimentos teóricos e práticos mais indispensáveis e úteis à vida na sociedade e na família.

Art. 2.º O ensino das disciplinas que constituem o curso será ministrado no Liceu de Maria Pia, em Lisboa, podendo ser de futuro estabelecido nos outros liceus do país.

Art. 3.º O curso divide-se em dois grupos ou períodos:

Primeiro grupo ou período *elementar*;

Segundo grupo ou período *complementar*;

sendo o primeiro de três anos e o segundo de dois anos.

Art. 4.º O período *elementar* compreende, além das disciplinas distribuídas pela 1.ª, 2.ª e 3.ª classe do Curso de instrução secundária, mais as seguintes, consideradas privativas:

1.ª Moral, economia e higiene;

2.ª Costura;

3.ª Trabalhos em malha;

4.ª Trabalhos em rendas;

5.ª Bordados;

6.ª Arte decorativa;

7.ª Música.

O período *complementar* compreende as seguintes disciplinas privativas:

1.ª Língua e literatura portuguesa;

2.ª Prática da língua francesa e da língua inglesa;

3.ª Química doméstica, primeiros socorros a doentes, alimentação e puericultura;

4.ª Pedagogia;

5.ª Comércio e dactilografia;

6.ª Desenho especial;

7.ª Pintura;

8.ª Costura;

9.ª Bordados;

10.ª Trabalhos em rendas;

11.ª Arte decorativa;

12.ª Música;

13.ª Educação física.

Art. 5.º As disciplinas do período *elementar* distribuem-se pelos três anos do curso e três primeiras classes de curso secundário de conformidade com o seguinte quadro:

Disciplinas	Aulas semanais		
	1.º ano	2.º ano	3.º ano
Português	4	3	3
Francês	3	3	3
Inglês	—	3	3
Geografia e história	2	2	2
Ciências físico-naturais	2	2	2
Matemática	4	3	3
Desenho e caligrafia	2	2	2
Moral, economia e higiene:			
Moral	2	—	—
Economia e higiene	—	2	—
Moral, economia e higiene	—	—	2
Costura	1	1	1
Trabalhos em malha	3	2	—
Trabalhos em rendas	—	—	2
Bordados	—	2	2
Arte decorativa	—	—	1
Música	1	1	2
Educação física	2	2	2
	26	28	30

As disciplinas de período *complementar* distribuem-se pelo 4.º e 5.º ano do curso de conformidade com o seguinte quadro:

Disciplinas	Aulas semanais	
	4.º ano	5.º ano
Língua e literatura portuguesa	2	2
Prática da língua francesa e inglesa	4	4
Química doméstica	3	3
Pedagogia	2	2
Comércio e dactilografia	2	2
Desenho especial	3	3
Pintura	2	3
Costura	2	2
Trabalhos em rendas	2	2
Bordados	2	3
Arte decorativa	2	2
Música	2	2
Educação física	2	—
	30	30

Art. 6.º Qualquer das disciplinas, tanto do período *elementar* com do período *complementar*, são independentes, sendo o ensino ministrado em aulas especiais para cada uma.

§ único. O ensino deve ser uniforme em todas as turmas da mesma disciplina, orientando-o a professora da respectiva cadeira quando sejam regidas por outras professoras.

Art. 7.º O quadro do professorado para o ensino das disciplinas privativas do curso especial é o seguinte:

Uma professora para a cadeira de língua e literatura portuguesa;